

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 216/70

Aprovado em 5/10/70

Favorável a que professora formada na Holanda possa exercer o magistério primário particular, desde que atendidas as formalidades legais.

PROCESSO CEE- N° 1161/68

INTERESSADO - HELENA ELIZABETH RIKKEN

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR - Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO

1. A senhora Helena Elizabeth Rikken, de nacionalidade holandesa, natural da cidade de Gendt, religiosa da Congregação de São José, residente na Fazenda Holambra, no Município de Paranapanema, Estado de São Paulo, formada pela RK Kweekschool, Daan Fockemalaan 68, Amersfoort na Holanda, consulta este Conselho Estadual de Educação sobre a possibilidade de exercer a profissão de professora primária, no Estado de São Paulo.  
A consulente junta certidão de habilitação de mestra de Escola Primária, documento este devidamente traduzido para a língua portuguesa e autenticado pelo senhor Cônsul Geral dos Países Baixos em São Paulo, atestado de idoneidade firmado pela superiora de sua Congregação e certificado de sanidade e capacidade física firmada pelo médias sanitarista de Divisão do Serviço do Interior, da Secretaria da Saúde.
2. Através do Parecer n. 25/68, aprovado pela então Câmara do Ensino Primário e Normal, concluímos, em relação a processo semelhante:  
Na verdade, diante do que foi exposto, opinamos no sentido de que o presente processo vá em diligência - ao Departamento de Educação para que este órgão diga como o Serviço de Registro de Diplomas e o Serviço de Ensino Municipal e Particular tem procedido quando recebem solicitações análogas as contidas no requerimento inicial deste processo. Conhecido o pensamento e o procedimento do Departamento de Educação sobre a matéria em pauta sugerimos que o processo volte ao relator que examinará a necessidade ou não de ser ouvida a douta Comissão de Legislação e Normas deste CEE".
3. Foi, assim, o presente processo, pela sua analogia com o anterior, (7.120/68), à Seção do Ensino Municipal e Particular, que assim se manifestou: "Como se verifica em fls.2, a interessada, formada por escola

estrangeira, formula consulta ao Conselho Estadual de Educação acerca da possibilidade de exercer o magistério no Estado de São Paulo. Apesar de não estar especificado se é ou não para o magistério particular, o processo foi encaminhado a esta Seção que após parecer (fls. 7), encaminhou o mesmo ao seu destino o qual, foi novamente devolvido a este Departamento pelo despacho de fls. 7, verso. Assunto idêntico já foi alvo de estudo em outras oportunidades, citando como exemplo mais recente o estudado no processo n. 7.120/68, em no me de Rosmunda Rohr e outras, que salvo engano, ainda está em tramitação. A consideração superior".

4. A seguir o processo subiu à consideração do então Diretor Geral do Departamento, que assim se manifestou: "A Assessoria Técnica para exame da documentação juntada, tendo em vista verificar se há elementos que permitam dizer se ocorre equivalência entre o curso feito pela interessada e os nossos".
5. A seguir fala a Assessoria Técnica: "Os elementos referentes à formação da requerente (fls. 4 e 5), embora especifiquem "mestra de escola primária" (sic) e citem a legislação holandesa correspondente, deixam de oferecer dados relativos: 1 - ao currículo e 2 - à duração do curso. Diante disso, do ponto de vista documental é temerária uma conclusão pró ou contra". E, concluindo informa a A.T. que, de acordo com a Portaria n. 35 de 27, publicada a 29 de março de 1968, foram suprimidos os exames de habilitação, e sé poderão exercer o magistério primário particular os portadores de diploma de normalista devidamente registrado. Este parecer foi acolhido pelo então Diretor-Geral do Departamento de Educação.
6. A Lei n. 4.024, de 1961 - Lei de Diretrizes e Bases, assim preceitua em seu artigo 103: "Os diplomas e certificados estrangeiros de penderão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros".

Daí:

a - A requerente, preliminarmente, deve solicitar a Coordenadoria do Ensino Básico e Normal a revalidação de seu diploma;

b - A este órgão - CEBN - caberá, em consequência, através de serviço competente, verificar quais as disciplinas específicas cursadas no estrangeiro e quais as disciplinas específicas hoje integrando o curso de formação de professores primários do Estado. A requerente deverá submeter-se e ser aprovada nas disciplinas específicas eventualmente exigidas no referido curso integrado no sistema educacional paulista e não exigidas no curso feito pela requerente no exterior;

c - Á requerente devera, também submeter-se a exame de Português, História e Geografia do Brasil em nível de 2º ciclo, a fim de que, então adquira condições para o exercício da profissão de professora do ensino primário particular.

Em resumo:

7. Para que a consulente possa exercer o magistério primário particular deverá requerer como medida preliminar, a Coordenadoria, a revalidação de seu diploma de "mestra do ensino primário" nos termos - deste parecer. A seguir, o registro do diploma para os devidos fins. Deve ser dado conhecimento desta decisão à interessada à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal.

Sala das Sessões da CREPM, aos 21 de setembro de 1970.

(aa) Conselheiro ALPÍNULO LOPES CASALI - Presidente  
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO - Relator  
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA  
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI  
Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO (Mons.)